



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16024.000738/2008-02  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3201-002.663 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 25 de junho de 2020  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** LUK DO BRASIL EMBREAGENS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do Recurso em diligência, para que a Unidade Preparadora: (1) analise os elementos coligidos aos autos, em especial, o suscitado erro na soma das "saídas", conforme descrito em Recurso Voluntário; (2) elabore relatório/parecer conclusivo, com a juntada de demonstrativos, se for o caso; e (3) dê ciência ao contribuinte para que no prazo de 30 (trinta dias) manifeste-se.

Paulo Roberto Duarte Moreira – Presidente.

(assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Hércio Lafetá Reis, Leonardo Vinícius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Marcos Antônio Borges (Suplente convocado), Laércio Cruz Uliana Júnior, Márcio Robson Costa e Paulo Roberto Duarte Moreira (Presidente).

## Relatório

O presente procedimento administrativo fiscal tem como objeto o julgamento do Recurso Voluntário de fls. 161 apresentado em face da decisão de primeira instância, proferida no âmbito da DRJ/SP de fls. 154, que negou provimento à Impugnação de fls. 87, apresentada em face do Auto de Infração de IPI de fls. 81.

Por bem descrever os fatos, matérias e trâmite dos autos, transcreve-se o relatório apresentado na decisão de primeira instância:

Fl. 2 da Resolução n.º 3201-002.663 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16024.000738/2008-02

“Com fulcro no Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI/2002), aprovado pelo Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002; consoante capitulação legal consignada às fls. 399 e 400, foi lavrado o auto de infração de fls. 81 e 82, em 01/10/2008, para exigir R\$ 79.050,13 de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), R\$ 57.398,29 de juros de mora calculados até 30/09/2008 e R\$ 59.287,59 de multa proporcional ao valor do imposto, o que representa o crédito tributário total consolidado de R\$ 195.736,01.

Consoante a descrição dos fatos, à fl. 83, que remete ao relatório fiscal às fls. 75 e 76, foi constatado que a pessoa jurídica recolheu a menor o imposto em virtude do aproveitamento indevido de créditos na escrita fiscal.

Foi escriturado como saldo credor do período anterior no 1º decêndio de julho de 2003 o montante de R\$ 856.191,70, sendo que, de acordo com a reconstituição da escrita fiscal no demonstrativo à fl. 05 (efetuada na análise do pedido de ressarcimento de IPI do 2º trimestre-calendário de 2003, de que trata o processo nº 10855.901460/2008-15, também apreciado por esta Turma nesta mesma data e sessão), o valor correto é R\$ 249.594,80.

A precitada diferença de R\$ 606.596,90 foi então glosada e encetada a reconstituição da escrita fiscal concernente aos decêndios de julho de 2003 (fl. 76). O saldo devedor no 3º decêndio de julho de 2003 é no importe de R\$ 79.050,13. A empresa tomou ciência da exação em 20/10/2008 por intermédio do representante legal.

Em 18/11/2008, insubmissa, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 87/92, subscrita pelo representante legal da pessoa jurídica, em que, resumidamente, sustenta que o lançamento de ofício resulta de erros nos lançamentos nos livros fiscais (Registro de Saídas e Registro de Apuração do IPI) no tocante ao 2º trimestre de 2003, mas que não resultaram em prejuízo para o erário: conforme demonstrativos transcritos na peça de defesa, o saldo credor do 3º decêndio de junho de 2003 seria de R\$ 856.191,70, conforme documentação colacionada; um equívoco meramente material e de natureza regulamentar, originado por problemas de processamento de dados na empresa, não pode implicar tal penalização. Por fim, de acordo com as provas trazidas com a impugnação, requer que seja desconsiderado o lançamento de ofício, com o acolhimento das razões de defesa e a improcedência da peça de acusação.”

A Ementa da decisão de primeira instância foi publicada com o seguinte conteúdo:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2003 a 10/07/2003

GLOSA DE CRÉDITOS. TRANSPORTE DE VALOR INCORRETO DO SALDO CREDOR DO PERÍODO ANTERIOR. SALDO DEVEDOR RESULTANTE DA RECONSTITUIÇÃO DA ESCRITA FISCAL.

Tendo sido escriturado pelo sujeito passivo valor incorreto do saldo credor do período anterior, o crédito indevido deve ser glosado e cobrado o saldo devedor decorrente da reconstituição da escrita fiscal no período em exame.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.”

Em Recurso o contribuinte reforçou os argumentos apresentados anteriormente.

Em seguida, os autos foram distribuídos e pautados nos moldes determinados pelo regimento interno deste Conselho.

Fl. 3 da Resolução n.º 3201-002.663 - 3ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 16024.000738/2008-02

Relatório proferido.

**Voto.**

Conselheiro Relator - Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.

Conforme a legislação, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter matéria preventa desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, o tempestivo Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Como relatado, o pedido de ressarcimento de crédito de IPI foi indeferido em razão da ausência de créditos. A decisão por sua vez, negou em razão da impossibilidade de transporte de créditos de um período à outro.

Segundo o contribuinte, nenhuma das razões de decidir são válidas, visto que não houve transporte de crédito e sim um erro na apuração, na medida em que as “saídas” foram somadas de forma equivocada e diminuíram seus créditos na apuração.

O contribuinte juntou informações, cálculos, o RAIPI, notas fiscais, documentos e indícios suficientes que concretizam um início de prova e justificam a busca da verdade material.

Diante do exposto, em observação ao princípio da verdade material, vota-se para CONVERTER NOVAMENTE O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com o objetivo de que a Unidade Preparadora:

(1) analise os elementos coligidos aos autos, em especial, o suscitado erro na soma das "saídas", conforme descrito em Recurso Voluntário;

(2) elabore relatório/parecer conclusivo, com a juntada de demonstrativos, se for o caso; e

(3) dê ciência ao contribuinte para que, no prazo de 30 (trinta dias), manifeste-se.

Após, retornem os autos a este Conselho para a continuidade do julgamento.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.